



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3471 - RJ (2023/0287158-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU
ADVOGADOS : ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
ROZILANDI FONSECA PINTO E OUTRO(S) - RJ147045
MARIANA CHARRET VILLAÇA - RJ140941
AGRAVADO : FERNANDA SCHNEIDER FREM
ADVOGADO : EMANUELLE SCHNEIDER OLMÍ - RJ125764
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.
2. Sem ter sido demonstrado, concretamente, como a decisão que determinou a nomeação de candidatos aprovados para o cargo de professor, por suposto preterimento, teria o potencial de causar lesão à ordem e à economia públicas, de rigor o indeferimento da contracautela.
3. A suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3471 - RJ (2023/0287158-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU
ADVOGADOS : ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
ROZILANDI FONSECA PINTO E OUTRO(S) - RJ147045
MARIANA CHARRET VILLAÇA - RJ140941
AGRAVADO : FERNANDA SCHNEIDER FREM
ADVOGADO : EMANUELLE SCHNEIDER OLMÍ - RJ125764
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.
2. Sem ter sido demonstrado, concretamente, como a decisão que determinou a nomeação de candidatos aprovados para o cargo de professor, por suposto preterimento, teria o potencial de causar lesão à ordem e à economia públicas, de rigor o indeferimento da contracautela.
3. A suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU contra decisão que indeferiu pedido de suspensão do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0014903-35.2023.8.19.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que Fernanda Schineider Frem impetrou mandado de segurança em face de ato do prefeito municipal, objetivando que, liminarmente, fosse compelido a nomeá-la e lhe dar posse em razão de aprovação em concurso público para o cargo de professor. Requereu, ainda, a suspensão da contratação de temporários.

Segundo informado na inicial do *writ*, a impetrante foi aprovada e classificada em 156º lugar para o cargo de professor “A” por ocasião do Concurso Público n. 01/2022 para preenchimento de vagas do quadro permanente dos profissionais da educação. A disponibilidade inicial era de 20 vagas e haviam sido convocados, até a data da impetração, 107 candidatos aprovados no certame.

De acordo com a impetrante, contudo, desde 13/10/2022, Casimiro de Abreu tem realizado convocações dentro do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021 para contratação de professor a título precário para exercer a mesma função, suprimindo os candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2022. Nesse sentido, ressaltou que teriam sido feitas cinco convocações consecutivas de um total de 165 temporários, a indicar que teria sido preterida.

Em decisão de fls. 94/103, o juízo de primeiro grau indeferiu a liminar, com amparo nos seguintes fundamentos:

Sendo assim, cumpre à parte autora demonstrar cabalmente, como indicado no RE 837.311/PI, que a contratação temporária de terceiros, no caso concreto, fugia à autorização constitucional, segundo a compreensão sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, e que causava a preterição ao aventado direito à nomeação, o que não ocorreu.

O simples fato da autora ter sido aprovada no concurso e haver a nomeação de temporários para o mesmo cargo para o qual foi aprovada não lhe confere o direito à nomeação, pois aprovada fora do número de vagas previstas no edital. Caberia demonstrar que a contratação de temporários se deu de forma a evidenciar a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de sua nomeação durante o período de validade do certame, o que não restou comprovado pelos documentos anexados à inicial.

Perceba que a simples contratação de temporários havendo candidatos aprovados em concurso público, por si só, não caracteriza situação ilegal ou irregular, desde que não fuja à autorização constitucional segundo a compreensão sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, causando a preterição ao aventado direito à nomeação, o que, à primeira vista, não ocorreu.

Diante desse desate, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 0014903-35.2023.8.19.0000, ao qual a Segunda Câmara de Direito Público do TJRJ deu parcial provimento para determinar ao Município, ora requerente: (i) a suspensão de novas convocações decorrentes do Edital n. 1/2021 do Processo Seletivo Simplificado para o cargo de Professor "A"; (ii) a substituição, no prazo de 60 dias, dos servidores temporários contratados para esse cargo após a homologação do Concurso Público do Edital n. 1/2022, pelos candidatos aprovados nesse certame, com a nomeação e posse da agravante, respeitada a ordem de classificação do concurso público.

A título de ilustração, seguem trechos da fundamentação do aresto (fls. 81/92):

A área de atuação do Professor A prevista no edital do processo seletivo é a mesma do concurso público, qual seja: "Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental" (TJe 97/2 do anexo). Foram aprovados no processo seletivo para o mencionado cargo 597 candidatos (TJe 121/7).

(...)

Das razões expostas pela Municipalidade, vê-se que houve clara intenção de contratação dos temporários em detrimento dos aprovados no concurso público para o cargo efetivo com as mesmas atribuições. Sem imiscuir-se no mérito administrativo, a justificativa de que a necessidade não é permanente não convence, notadamente, diante dos parâmetros fixados pelo STF para contratação temporária (Tema 612).

A situação é ainda mais agravada quando o Município, em suas contrarrazões, não apresenta quaisquer justificativas excepcional ou extraordinária para a contratação de temporários, limitando-se a invocar a ausência de provas que caracterizasse o direito subjetivo da impetrante-agravante.

Por sua vez, a necessidade de nomeação está caracterizada pela interpretação da cláusula 4.1. do edital do Processo Seletivo com a efetiva convocação dos aprovados para o cargo temporários.

Portanto, estão atendidos os requisitos de surgimento do direito subjetivo à candidata aprovada fora do número de vagas previsto no edital, tal como propugnado no Tema 784 do STF.

(...)

Expostos todos esses fundamentos, verifica-se a probabilidade necessária ao deferimento da tutela provisória, pois há provas suficientes, para, em juízo sumário, admitir a preterição da impetrante.

Quanto ao perigo de dano, tal como destacou o Ministério Público "a demora na nomeação da candidata para o mencionado cargo público acarreta repercussões financeiras e funcionais, evidenciando o requisito do fundado receio de dano" (TJe 48/6).

Aplica-se aqui a orientação do enunciado sumular 59 deste Tribunal de Justiça, que autoriza sua reforma quando for manifestamente contrária aos pressupostos legais. É esta a hipótese da decisão agravada.

Não obstante os requisitos legais, a liminar não pode ser concedida na extensão pretendida pela recorrente. Isso porque é necessário observar a ordem de classificação do concurso público, sob pena de haver preterição provocada pelo Judiciário.

Assim, a liminar é deferida para determinar ao Município agravado (i) a suspensão de novas convocações decorrentes do Edital nº 1/2021 do Processo Seletivo Simplificado para o cargo de Professor "A", bem como (ii) substituir os servidores temporários contratados para esse cargo após a homologação do Concurso Público do Edital nº 1/2022, pelos candidatos aprovados nesse certame, com a nomeação e posse da agravante, respeitada a ordem de classificação do concurso público.

Atendendo-se às consequências jurídicas e práticas desta decisão (artigos 20 e 22 da LINDB), fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento do segundo comando mandamental. Assim, também estará respeitado o direito à educação

dos educandos.

A multa coercitiva é fixada em R\$ 1.000,00 por cada nova contratação nos termos vedados nesta decisão colegiada. Por sua vez, é fixada multa diária de 100,00 após o prazo fixado no item 26.

A ementa do acórdão foi sintetizada nos seguintes termos (fl. 81):

Agravo de instrumento. Liminar em mandado de segurança. Candidata aprovada fora do número de vagas. Surgimento do direito subjetivo à nomeação quando houver preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame. Tema 784 da repercussão geral do STF. Contratação de temporários aprovados em Processo Seletivo anterior para exercer as mesmas funções dos aprovados para o mesmo cargo no Concurso Público, após a sua homologação. Inexistência de excepcionalidade ou urgência a justificar a contratação temporária, consoante os parâmetros fixados pelo Supremo no Tema 612-RG. Provas suficientes para demonstrar a preterição. Probabilidade do direito e risco de dano. Liminar concedida em parte, para determinar a nomeação da impetrante, respeitada a ordem de classificação do concurso público. Agravo de instrumento da candidata parcialmente provido.

Em decisão de fls. 121/127, foi indeferido o pedido de suspensão, ao fundamento de que não foi comprovada a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas e de que o incidente não pode ser manejado como sucedâneo recursal.

Diante desse desate, o MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU interpôs agravo interno (fls. 131/148), no qual alega que "o objeto do presente pedido de suspensão de segurança não é a nomeação da impetrante em si", mas "a determinação geral, a qual NÃO FOI REQUERIDA NA INICIAL, de nomeação de todos os aprovados no âmbito do concurso no prazo de 60 dias".

Ressalta, nessa linha, que está presente o risco de lesão à ordem pública e econômica, considerando que "a decisão que se visa suspender determinou substituição de todos os temporários por servidores efetivos, gerando efeitos para diversas pessoas que não integram a presente lide" (fl. 145).

Acrescenta que "a presente decisão pode gerar até mesmo violação à coisa julgada, vez que pode adentrar na esfera de outras ações com o mesmo objeto, na medida em que diversos candidatos tiveram seu pleito negado pela justiça e a presente decisão, em sentido diverso, determina a sua nomeação" (fl. 146).

Aduz, outrossim, que "a presente decisão pode gerar até mesmo violação à coisa julgada, vez que pode adentrar na esfera de outras ações com o mesmo objeto, na medida em que diversos candidatos tiveram seu pleito negado pela justiça e a presente decisão, em sentido

diverso, determina a sua nomeação" (fl. 146).

Requer, ao final, "seja revista a r. Decisão Monocrática de Id. 10 do pedido de suspensão de segurança para conceder a suspensão da decisão liminar dada no Agravo de instrumento de número 0014903-35.2023.8.19.0000" (fl. 148).

É o relatório.

VOTO

Estabelece o art. 4º da Lei n. 8.437/92 que “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Sobre o incidente da suspensão de segurança, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público" pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022, p. 30).

Consoante ressaltado na decisão ora agravada, a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

Ocorre que, na espécie, não foi comprovada, de forma inequívoca, a presença dos pressupostos específicos previstos em lei. O Município não demonstrou, concretamente, onde residiria a afirmada lesão grave e iminente à ordem e à economia públicas.

Na verdade, os argumentos lançados na exordial deste incidente revelam o inconformismo com o provimento hostilizado, o que não é viável na via excepcional da suspensão de segurança, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE VENCIMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.
2. A suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é meio inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. O provimento de agravo interno está condicionado à demonstração de motivos que afastem os fundamentos utilizados na decisão agravada.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 3.135/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/4/2020, DJe de 16/4/2020.)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ÓRGÃO FISCALIZADOR DE CLASSE. ARGUMENTAÇÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA SUSPENSIVA. PEDIDO SUSPENSIVO LASTREADO NA TESE DE EFEITO MULTIPLICADOR. RECONHECIMENTO VINCULADO À DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SAÚDE, SEGURANÇA OU ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido suspensivo visa garantir a supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, e pressupõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É instituto que tem como escopo o sobrestamento de decisões precárias ou ainda reformáveis que tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado.
2. O cabimento do instituto da suspensão de segurança é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se primordialmente à preservação do interesse público. Os argumentos expendidos pela parte Requerente encontram-se de tal forma relacionados ao mérito da decisão antecipatória da tutela recursal, na apelação em mandado de segurança, que acabam por transmudar a medida como verdadeiro sucedâneo recursal, o que é de todo inviável.
3. A concessão da medida suspensiva com alicerce no potencial efeito multiplicador exige, além da comprovação cabal de sua existência - sendo insuficiente alegações genéricas sobre eventual concessão de novas liminares de mesma natureza -, a demonstração da existência de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, o que não se verifica na hipótese.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.867/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe de 4/4/2017.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.471 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0287158-9

Número de Origem:

00149033520238190000 08002261320238190017 149033520238190000 8002261320238190017

Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

ADVOGADOS : ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316

ROZILANDI FONSECA PINTO E OUTRO(S) - RJ147045

MARIANA CHARRET VILLAÇA - RJ140941

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : FERNANDA SCHNEIDER FREM

ADVOGADO : EMANUELLE SCHNEIDER OLMÍ - RJ125764

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

ADVOGADOS : ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316

ROZILANDI FONSECA PINTO E OUTRO(S) - RJ147045

MARIANA CHARRET VILLAÇA - RJ140941

AGRAVADO : FERNANDA SCHNEIDER FREM

ADVOGADO : EMANUELLE SCHNEIDER OLMÍ - RJ125764

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de dezembro de 2023